
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.584, DE 08 DE OUTUBRO DE 1975.*

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto Estadual nº 10.427, de 23 de dezembro de 1977, publicado no DOE Nº23.672, de 27/12/1977.

OBS: Esclarecemos que a Lei citada no Decreto regulamentador, qual seja Lei nº 4.585/75, a quando da sua publicação não corresponde ao assunto em foco, porém, não podemos efetuar a correção devida, uma vez que pelos preceitos legais aplicáveis, somente uma Lei Ordinária poderá proceder tal correção.

Cria o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, extingue a Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura, modifica o Decreto-Lei nº 57/69 e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É criado o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Art. 2º - O ITERPA é o órgão executor da política agrária do Estado em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, cabendo-lhe especialmente, sob a orientação do Governador:

I - Representar o Estado, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos estudos, órgãos, atos, processos e convênios que visarem a:

a) precisar, retificar, aviventar e demarcar os limites estaduais ou municipais;

b) definir as áreas dominicais que, dentro do território do Estado, constituam patrimônio dele ou de quaisquer outras entidades de direito público;

c) extremar o domínio público do particular;

d) regularizar, obter, reduzir, aumentar ou cancelar a posse ou a propriedade pública ou privada das terras que, sejam, tenham sido ou venham a ser consideradas devolutas;

e) introduzir quaisquer modificações no sistema legal relativo aos problemas fundiários, bem assim na estrutura e funcionamento das entidades e serviços com eles relacionados.

II - Administrar as terras devolutas do Estado, preservando-as contra invasões e danificações de qualquer natureza e recuperando aquelas que indevidamente não se encontrarem na sua posse ou domínio;

III - Manter um serviço de cartografia e mapoteca do território estadual, utilizando, preferencialmente, os levantamentos feitos pelo Projeto RADAN e pela Fundação IBGE;

IV - Organizar o Cadastro Rural do Estado, eliminando ou prevenindo os problemas de localização, superposição e excesso de áreas que sejam ou tenham sido devolutas;

V - Promover, periodicamente, a avaliação das terras devolutas, agrupando-as em regiões de valor básico uniforme e estabelecendo os acréscimos correspondentes ao valor específico de cada lote;

VI - Fixar quais as áreas que podem ser alienadas, quer em regime de licitação, quer em regime de requerimento, bem assim aquelas que devam ser reservadas para algum fim especial ou excluídas de alienação, quando esta não convier aos interesses do Estado;

VII - Coordenar todos os problemas fundiários do Estado com os órgãos correlatos, promovendo gestões, particularmente, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência da Amazônia (SUDAN) e Banco da Amazônia S.A. (BASA);

VIII - Baixar instruções necessárias à complementação ou ao esclarecimento da legislação estadual de terras;

IX - Promover a alienação das terras a isso destinadas, obedecendo às seguintes diretrizes fundamentais:

a) - transferir a propriedade do solo como meio de promover o desenvolvimento agrário, conciliando o interesse público e a justiça social com o estímulo devido aos investimentos idôneos;

b) - obter pelas áreas alienadas o seu justo valor, que deverá ser aferido por tabelas detalhadas e semestralmente revistas, promovendo, no processamento de quaisquer alienações, a mais ampla divulgação e cuidadosa execução;

c) - respeitar as posses legítimas, oferecendo aos ocupantes efetivos e moradores habituais todas as oportunidades possíveis para exercerem o direito que lhes assegura o art. 146, da Constituição Política do Estado;

d) - desestimular tanto os latifúndios como os minifúndios improdutivos, bem assim a especulação agrária e a depredação florestal;

e) - aferir a medição, localização, documentação e aproveitamento econômico das áreas objeto de alienação, prevenindo litígios e conferindo à titulação clareza, exatidão e segurança.

Art. 3º - O ITERPA gozará em toda plenitude, dos privilégios, isenções e demais vantagens conferidas ao serviço público quanto aos seus bens, serviços e ações.

Art. 4º - O ITERPA será dirigido por um (1) Presidente de livre escolha do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O nome do Presidente do ITERPA deverá ser submetido a prévia aprovação do Poder Legislativo.

Art. 5º - Compete ao Presidente do ITERPA dirigir a autarquia em todos os seus setores e atividades, particularmente:

a) - a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do órgão, para o que poderá delegar poderes ou outorgar mandatos, conforme as necessidades do seu funcionamento;

b) - a contratação, dispensa e quaisquer outras alterações referentes ao seu pessoal, nos termos da legislação trabalhista em vigor;

c) - a elaboração da proposta orçamentária, que deverá ser submetida ao Governador do Estado, até 31 de outubro e aprovada por Decreto até 30 de novembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte;

d) - a solicitação das providências, quer legislativas, quer executivas, de que o órgão necessitar;

e) - apresentar ao Governador o relatório anual das atividades da autarquia;

f) - promover licitações, quando necessárias, para alienar ou adquirir bens e para contratar serviços;

g) - todas as atribuições que, na atual legislação de terras, cabiam ao Secretário de Agricultura, principalmente, no que se referir a processos de alienação de terras, demarcação ou regularização fundiária, ressalvado o art. 11, § 3º desta lei;

h) - submeter ao Governador do Estado, pelo menos uma vez por ano, até o dia 30 de novembro, o plano de alienação das terras devolutas, especificando áreas de licitação e áreas de requerimento, preços, extensões, condições de aproveitamento econômico e prazos de vigência;

i) - presidir a Comissão de Avaliação de Terras do Estado;

j) - designar, dentre os Chefes de Departamentos aquele que o deva substituir em seus impedimentos e ausências, podendo essa designação ser periódica ou em rodízio;

k) - baixar as instruções a que se refere o art. 2º, item VIII, desta Lei.

Art. 6º - O quadro de pessoal do ITERPA será aprovado por Decreto do Poder Executivo e regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 7º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1976, a Divisão de Terras do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 1º - Até que se extinga, a Divisão ficará subordinada ao ITERPA, para os fins previstos nesta Lei, continuando o seu custeio a correr pelas verbas consignadas no Orçamento deste exercício.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1976, o atual Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo passará a denominar-se Departamento de Colonização e Cooperativismo.

§ 3º - Extinta a Divisão de Terras do atual Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, os seus servidores poderão ser relotados inclusive em outras repartições públicas estaduais, ressalvada a faculdade do Poder Executivo de colocá-los à disposição do ITERPA.

Art. 8º - Os servidores públicos colocados à disposição do ITERPA contarão como efetivo exercício o tempo de serviço prestado a essa autarquia.

Parágrafo Único - Quando o servidor estiver percebendo vantagens adicionais, estas poderão ser parcial ou integralmente mantidas, a critério do Governador do Estado, sem prejuízo de quaisquer outras que lhe sejam concedidas pelo ITERPA.

Art. 9º - Constituem patrimônio do ITERPA:

a) - os bens atualmente utilizados pela Divisão de Terras, especialmente arquivos, biblioteca, mapoteca, veículos e instrumentos de campo;

b) - os bens móveis ou imóveis que lhe forem transferidos por quaisquer órgãos do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

c) - os bens e direitos que vierem a ser por ele adquiridos;

Art. 10 - Constituem receitas de ITERPA:

a) - a terça parte do preço recebido por quaisquer alienações de terras devolutas;

b) - a totalidade das custas agrárias, bem assim os laudêmos e foros resultantes dos aforamentos existentes sobre terras do Estado;

c) - as dotações orçamentárias e os critérios especiais ou suplementares que forem abertos em seu favor;

d) - a remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar;

e) - as multas, indenizações, correções monetárias e quaisquer outros acréscimos que lhe forem devidos por força de decisões administrativas

ou judiciárias ou por acordos decorrentes de problemas vinculados à sua competência;

f) - a rentabilidade de bens, depósitos e investimentos, o produto de venda ou locação de seus bens móveis ou imóveis e todos os demais rendimentos, inclusive donativos que venha a obter;

Art. 11 - O ITERPA recolherá ao Banco do Estado do Pará, todas as importâncias recebidas, depositando em conta de livre movimento aquelas que desde logo constituem sua receita disponível e em conta vinculada as parcelas dos preços de terras que devam aguardar complementação pelos adquirentes.

§ 1º - Concluída cada alienação, o ITERPA, promoverá a transferência da terça parte do preço para sua conta de movimento e do restante, em partes iguais, para crédito do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE) "VETADO".

§ 2º - O Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), previsto pelo artigo 85 do Decreto Lei nº 57/69, permanecerá com a estrutura que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.833/69, excluídas de sua receita as parcelas que passam a pertencer ao ITERPA, e mantida a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 4.434/72).

§ 3º - O controle do Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA), permanecerá como encargo da Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 4º - VETADO.

Art. 12 - Fica instituída a Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE), integrado pelo Presidente do ITERPA e por outros cinco (5) membros de livre escolha do Governador.

§ 1º - Ao Órgão criado por este artigo competirá:

a) - propor até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano os preços que deverão vigorar no semestre seguinte, distinguindo os regimes de licitação e de requerimento;

b) - opinar sobre as áreas que deverão ser alienadas em qualquer dos regimes anteriormente referidos e aquelas que deverão ficar excluídas de alienação imediata;

c) - pronunciar-se, quando solicitado pelo Presidente do ITERPA, sobre quaisquer processos onde existam problemas de avaliação de terras.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Terras do Estado terá caráter permanente, ficando subordinada ao ITERPA, cujo Presidente disciplinará, por instrução, o seu funcionamento e cujo orçamento consignará, para isso os recursos necessários.

§ 3º - Aos membros da Comissão de Avaliação caberá gratificação mensal, constituída de parte fixa e parte variável e fixada anualmente ao orçamento do ITERPA.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o Crédito Especial de DOIS MILHÕES e QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 2.500.000,00), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As despesas durante o corrente exercício serão autorizadas pelo Governador conforme plano de implantação proposto pelo Presidente da Autarquia.

Art. 14 - Sempre que os recursos próprios do ITERPA, forem insuficientes, o Estado os complementarará em seu orçamento ou através de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15 - O ITERPA prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de todos os recursos de que dispuser.

Art. 16 - O Governador (Constituição Estadual Art. 91, II) outorgará ao ITERPA mandato que o habilite a representar o Estado em todos os atos incluídos na sua competência (Art. 2º), tornando-se obrigatório o chamamento da autarquia a Juízo sempre que o Estado deva interferir em processos vinculados aquela competência (Código de Processo Civil, art. 12, I), e devendo as citações, notificações e intimações serem feitas na pessoa do Presidente ou de Procurador substabelecido com poderes suficientes.

§ 1º - A representação judicial do Estado pelo ITERPA não exclua nem se confundirá com a participação do Ministério Público nos processos em que a Lei o exigir, embora aquela autarquia possa outorgar mandato ao representante do Ministério Público para representá-lo onde e enquanto não dispuser de Mandatário próprio.

§ 2º - Nas ações judiciais pendentes em que a representação do Estado deva caber ao ITERPA, o representante do Ministério Público, promoverá imediatamente, após a publicação desta Lei, o seu chamamento ao feito.

§ 3º - O ITERPA é órgão da Fazenda Pública Estadual, para todos os efeitos legais, especialmente para o cômputo de prazos a que se refere o art. 188 do Código de Processo Civil.

§ 4º - O ITERPA atuará diretamente ou em colaboração com os interessados perante todos os órgãos do Poder Público, especialmente Justiça e Polícia Federal e Estadual, Prefeituras, Secretaria de Estado de Agricultura, Ministério Público e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), para impedir ou reprimir invasões de terras, depredações florestais, adulterações de limites, ocupações antecipadas ou excessivas, fraudes

documentais, demarcações ou localizações irregulares, registros ilícitos e quaisquer outros atos que atentem contra a posse ou a propriedade legítima de glebas rurais, devolutas, tituladas ou em fase de alienação ou legalização.

§ 5º - Para cumprir o disposto no parágrafo interior, o ITERPA poderá aceitar, a critério do seu Presidente, o litisconsórcio ativo ou passivo na ações judiciais correspondentes bem assim executará rigorosamente os artigos 70 e 71 da Lei de Terras em vigor.

Art. 17 - Nas áreas em que julgar conveniente o ITERPA, promoverá discriminação entre terras devolutas e particulares, quer judiciais, na forma da Lei Federal nº 3.801 de 22 de dezembro de 1956, quer administrativas, em convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na forma do art. 11 do Estatuto da Terra.

Art. 18 - O ITERPA poderá promover, a seu critério, as alienações onerosas previstas na legislação estadual de terras pelo regime de requerimento ou pelo regime de licitação.

§ 1º - As terras a serem vendidas em regime de licitação deverão estar demarcadas, com alienação autorizada pelo Poder Legislativo, sem quaisquer problemas de ocupantes e posseiros.

§ 2º - Somente devem ser vendidas em regime de requerimento as áreas que, a critério do ITERPA, não puderem, desde logo, ser alienadas em regime de licitação.

§ 3º - A licitação de terras devolutas será disciplinada por instrução especial do ITERPA.

§ 4º - O preço das terras vendidas em regime de licitação poderá ser pago a vista ou a prazo, prevendo-se, neste caso, a respectiva correção monetária e as sanções pela impontualidade do adquirente.

§ 5º - O edital de cada licitação, indicará detalhadamente as condições em que a mesma será executada.

Art. 19 - Tratando-se de colonização competirá à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI), selecionar e assistir os colonos e ao ITERPA regularizar seus títulos em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único - O ITERPA e a Secretaria de Estado de Agricultura baixarão as instruções necessárias para adaptar a esta Lei os serviços a que se referem os artigos 37 e 48 do Decreto-Lei nº 57/69.

Art. 20 - As autorizações legislativas necessárias à alienação de terras devolutas poderão ser solicitadas pelo ITERPA, através do Governador do Estado, global ou especificamente.

Parágrafo Único - As autorizações globais serão aproveitadas pelo ITERPA, à medida que forem sendo concluídos quaisquer processos de alienação onerosa, quer em regime de licitação, quer em regime de

requerimento, deduzindo-se do total autorizado as superfícies alienadas cuja relação deverá acompanhar o pedido de autorização global subsequente.

Art. 21 - Fica autorizado o ITERPA a alienar até cinco milhões de hectares (5.000.000 ha) de terras devolutas, autorização esta que poderá ser livremente utilizada, a critério desse órgão, em todas as alienações para as quais o Poder Legislativo ainda não houver concedido autorização específica, inclusive vendas no regime especial instituído pelo artigo 88 do Decreto -Lei 57/69 e aforamentos excedentes de áreas ocupadas que não puderem ser incluídas nos títulos originários, na forma do artigo 197 do Decreto nº 7.454/71.

§ 1º - Todos os processos agrários em tramitação nos quais já tenham sido expedidos os Títulos Provisórios serão imediatamente encaminhados ao ITERPA, para providência a expedição do Títulos Definitivos, respeitadas as demais exigências legais.

§ 2º - Não serão deduzidas desta autorização as legalizações que não importarem em novas alienações, inclusive:

1º - as legitimações de posses previstas no art. 29;

2º - a revalidação dos Títulos considerados irregulares em face da Lei 762/54;

3º - as permutas e compensações, bem assim os excessos de áreas que puderem ser absorvidos pelo Título anterior (arts. 49 do Decreto-Lei nº 57, e 183 e 197 do Decreto nº 7.454).

§ 3º - Ressalvadas as doações constitucionais e os planos de colonização o ITERPA somente encaminhará processos de alienação quando incidirem sobre terras que tenham sido previamente colocadas à venda ou oferecidas para aforamento e enquanto o estiverem, indeferindo e arquivando quaisquer requerimentos relativos a outras áreas ou apresentadas fora dos prazos estabelecidos.

Art. 22 - O ITERPA solicitará autorização do Senado Federal, quando cada lote a ser alienado ultrapassar de três mil hectares (3.000 ha.), na forma do artigo 171, da Constituição Federal.

Art. 23 - As medições, demarcações e aviventações administrativas poderão ser promovidas pelo ITERPA, através de técnicos do seu quadro, ou credenciados e contratados, de tal forma que os profissionais sejam escolhidos e remunerações pela autarquia, que os poderá livremente recusar ou substituir, inclusive no curso de determinado serviço.

§ 1º - Os preços das medicações, demarcações e aviventações, quando feitas pelo ITERPA, serão acrescidos ao da terra e pagos conforme tabela que o mesmo estabelecer, nas quais, além do custo, computar-se-ão os serviços de seleção, controle e cadastro realizados pela autarquia.

§ 2º - A seleção dos profissionais aos quais o ITERPA poderá confiar os serviços referidos neste artigo, será objeto de Instrução baixada pela Presidência do órgão.

§ 3º - As medições e demarcações em curso poderão ser concluídas de acordo com a legislação anterior, ressalvada ao ITERPA a faculdade de notificar os interessados, se houver desde logo algum motivo para suspendê-las.

§ 4º - O ITERPA poderá promover, a qualquer tempo, ex-officio, ou a pedido dos interessados, a revisão dos processos a que se refere este artigo, quando envolverem ou confinarem com terras devolutas.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, se a revisão for feita a requerimento do titular e à sua custa, será o mesmo considerado ocupante de boa fé sobre os excessos verificados, com preferência para adquiri-los, desde que o requeira nos 90 dias subsequentes ao término da revisão, se a revisão for feita por iniciativa do ITERPA, os excessos reverterão ao patrimônio do Estado, sem direito algum à aquisição, indenização ou retenção.

§ 6º - Apurando-se fraude, o ITERPA promoverá a responsabilidade dos autores, afastando os profissionais envolvidos de quaisquer serviços, inclusive pendentes, até decisão final.

§ 7º - Havendo processo judicial, será obrigatória a presença do ITERPA.

§ 8º - É facultada aos portadores de Títulos Provisórios, de aforamento ou de posses legítimas, a livre escolha de profissionais, desde que credenciados na autarquia, para procederem aos seus serviços topográficos, pagando ao ITERPA, as custas de fiscalização que forem estabelecidas, e ao profissional a remuneração contratada.

§ 9º - Em qualquer hipótese, o ITERPA se reserva o direito de fiscalizar os trabalhos topográficos da maneira que achar conveniente, podendo suspender ou rejeitar serviço feito, cassar o credenciamento do profissional e aplicar ou promover quaisquer outras sanções cabíveis em cada caso.

§ 10 - O ITERPA poderá reduzir, dispensar ou parcelar os preços de quaisquer serviços topográficos que prestar diretamente às partes, nos mesmos casos previstos para as custas agrárias, pela Lei 4.434/72.

Art. 24 - O ITERPA poderá manter Delegacias nos Municípios e Regiões, em que julgar conveniente, conforme as instalações, pessoal e recursos de que dispuser.

§ 1º - Deverão ser instaladas prioritariamente Delegacias Regionais nas Zonas em que houver maior incidência ou complexidade de processos agrários.

§ 2º A estrutura e funcionamento das Delegacias Regionais serão reguladas por Instrução da Presidência do ITERPA.

§ 3º - As repartições locais, quer do Estado, quer dos Municípios, prestarão toda colaboração necessária ao imediato funcionamento das Delegacias do ITERPA.

Art. 25 - O ITERPA providenciará, imediatamente, após sua instalação:

I - Revisão dos processos pendentes que houverem sido iniciados antes do Decreto nº 9.094 de 15 de abril do corrente ano, mantida a suspensão de novas vendas até que, a critério do Presidente da autarquia, possam as mesmas ser reabertas:

II - Arquivamento definitivo de todos os requerimentos de alienação, protocolados após a vigência do Decreto, acima referido, com a ressalva feita no parágrafo único de seu artigo 1º, dos amparados pelo artigo 171, da Constituição Federal ou pelo artigo 146, da Constituição Estadual;

III - Arquivamento definitivo dos processos incursos no artigo 174, do Regulamento de Terras em vigor;

IV - Expedição dos atos necessários à complementação e execução desta Lei, inclusive Instruções e editais nela previstos;

V - Instalação da Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE)

VI - Solicitação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público das determinações necessárias a:

a) - levantamento das ações pendentes de caráter fundiário, a fim de nelas assumir a representação do Estado;

b) - fornecimento pelos Cartórios de Registro Imobiliário de relação detalhada de todas as transcrições, inscrições e averbações feitas quanto a imóveis rurais, desde a vigência do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, e a atualização trimestral dessas informações, na forma do art. 69, § 1º do mesmo Decreto-Lei;

c) - comunicação pelos representantes do Ministério Público dos processos em que solicitarem o chamamento do ITERPA a Juízo, na forma do art. 16, informando quais as partes de cada feito, sua natureza, provas apresentadas ou requeridas e sucinta opinião do informante (Decreto-Lei 57, art. 86).

VII - Atuação junto aos órgãos de financiamento rural, especialmente o Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A e Banco do Estado do Pará S/A, inclusive junto aos órgãos de desenvolvimento, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDESP), no sentido de que os

projetos econômicos e as linhas especiais de crédito exijam titulação regularizada perante a autarquia.

VIII - Intensa divulgação dos dispositivos da legislação de terras, particularmente os que se referem às doações e legitimações de posses, excessos e superposições de áreas, demarcações, revisão dos processos pendentes, habilitação de profissionais, cadastro e obrigatoriedade da presença do ITERPA nos processos fundiários.

IX - Entrosamento com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a delimitação da faixa transferida para o domínio da União pelo Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e regularização dos processos iniciados e Títulos expedidos antes daquela data.

X - Vistoria das áreas em que haja informação idônea de conflitos entre posseiros e adquirentes.

XI- Organização do seu Cadastro, de tal forma que permita tornar efetiva a exigência do respectivo número em todos os contratos referentes a lotes rurais, na forma dos artigos 56 e seguintes da Lei de Terras do Estado do artigo 200 do seu Regulamento.

Parágrafo Único - Antes de arquivar os processos a que se refere o item III, o ITERPA notificará os interessados, diretamente ou por edital coletivo e nominal, para que promovam o respectivo andamento no prazo de trinta (30) dias a partir da notificação.

Art. 26 - A fim de atualizar e difundir a legislação agrária do Estado, incumbirá ao ITERPA:

a) - organizar a Consolidação das Leis em vigor e promover a sua imediata revisão;

b) - manter uma publicação periódica de difusão, esclarecimentos e comentários, sobre a matéria de sua competência;

c) - incentivar o Estado do Direito Agrário colaborando com as UNIVERSIDADES, órgãos de classe, MAGISTRATURA, e quaisquer outras entidades na realização de cursos, debates e conferências relativos ao assunto;

d) - aproveitamento de acadêmicos estagiários, conforme instrução a ser baixada pelo seu Presidente;

e) - eventual promoção de concursos, bolsas de estudo, edições e quaisquer outras iniciativas tendentes a fomentar o aprendizado e aperfeiçoamento do Direito Agrário;

f) - estimular a utilização do Registro Torrens, instituído no Brasil pelo Decreto nº 451-B, de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto nº 955-A de 05 de novembro de 1890, e mandando aplicar no Pará pela Lei nº 582, de 21 de junho de 1898;

g) - promover através de todos os meios ao seu alcance, a conscientização de proprietários, posseiros, ocupantes foreiros e trabalhadores rurais dos seus direitos e deveres, visando alcançar o desenvolvimento agrário com justiça e paz social.

Art. 27 - Os artigos 13, 16, 20, 23, 24, 26, 49, 88, 89, 97, 101 e 103, do Decreto-Lei nº 57, de 28 de agosto de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Art. 13 - Toda proposta de compra deverá conter:

a) - identidade completa do requerente;

b) - prova de regularidade com os serviços militar e eleitoral e com o imposto de renda, quando o interessado for contribuinte, na forma das respectivas legislações;

c) - prova de idoneidade econômica, técnica e moral, conforme o caso e os critérios estabelecidos em Instrução do ITERPA;

d) - prova de regularidade de situação tributária, quanto ao Estado e quanto ao Município onde se encontrar a área pretendida;

e) - atestados de vida e residência, de bons antecedentes e folha corrida fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou Estados, em que o requerente houver fixado domicílio nos últimos cinco (5) anos;

f) - declaração do requerente de que não está incurso em impedimento algum e indicação de áreas anteriormente adquiridas ao Estado, especificando o aproveitamento que nelas introduziu, bem assim de outros processos administrativos, ou judiciais relativos a terras devolutas em que sejam partes o próprio requerente, sem cônjuge ou quaisquer dependentes econômicos;

g) - descrição de área pretendida, incluindo denominação, confrontações, limites, medidas aproximadas e demais características topográficas que permitam sua exata localização;

h) - croquis de amarração, indicando as coordenadas geográficas dos vértices do polígono da mesma área;

i) - indicação de posses, ocupações ou benfeitorias do requerente ou de terceiros que existam sobre as terras em apreço;

j) - mandato público outorgando o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil regularizado na Secção do Pará, poderes para todos os atos do processo agrário, se o requerente nos acompanhar pessoalmente o seu pedido, e sempre que não residir em Belém;

k) - a relação dos integrantes, a especificação dos dirigentes, satisfazendo quanto a estes as exigências das alíneas “a” e “f” e o ato ou atos constitutivos, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 1º - Os requerentes e seus procuradores especificarão na inicial os endereços onde poderão ser cientificados, devendo as notificações ou intimação serem feitas nos autos, sempre que possível, ou, a critério do ITERPA, através do registro postal do Cartório de Títulos e Documentos ou de edital na forma prevista para as alienações, dispensadas as providências fora da Capital do Estado.

§ 2º - Sempre que o ITERPA julgar conveniente, determinará as diligências adequadas para completar ou comprovar as declarações do requerente, custeando este as despesas necessárias, inclusive vistoria “in loco”, se assim for exigido.

§ 3º - Pelos documentos apresentados, o ITERPA verificará se o requerente satisfaz os requisitos legais para adquirir terras do Estado, indeferindo liminarmente a petição se concluir que algum deles não está e nem pode ser preenchido.

§ 4º - Julgando insuficiente a documentação, o ITERPA, concederá prazo de 30 dias, prorrogável, a seu critério, por igual período, para que o requerente supra as lacunas, contando-se esse prazo da ciência do interessado e arquivando-se o processo se o mesmo não satisfizer as exigências feitas.

§ 5º - Constatado, a qualquer tempo, que algum documento não era autêntico, o processo será imediatamente arquivado, encaminhando o ITERPA, quando houver indício de fraude, as peças necessárias para o Ministério Público, promover a responsabilidade de seus autores.

II - Art. 16 - Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará, trinta (30) ou cinquenta (50) por cento do valor da compra, em conta vinculada, conforme a área adquirida ultrapassar ou não de três mil hectares (3.000 ha).

§ 1º - ~~O depósito será restituído se o Governador não homologar a decisão, a área for excluída de alienação ou o Poder Legislativo negar autorização à venda.~~

§ 2º - O valor do depósito será calculado pelas dimensões que deverão constar do Título Provisório, embora retificáveis quando a área for demarcada, contando que não ultrapasse a três mil hectares (3.000 ha) quando não se houver obtido autorização do Senado Federal.

§ 3º - Feito o cálculo do depósito o ITERPA cientificará o adquirente para efetuar-lo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento definitivo do processo, não podendo o requerente pleitear a compra dessa ou de qualquer outra área nos 2 anos subseqüentes.

III - Art. 20 - Concedida a autorização legislativa específica, ou possuindo o ITERPA autorização global da qual possa deduzir as terras alienadas, o adquirente será notificado para que comprove:

I - Demarcação;

II - Execução, pelo menos parcial, do plano de aproveitamento econômico, conforme for previsto no Regulamento e nas respectivas Instruções.

Parágrafo Único - Conforme as condições próprias de cada área, o ITERPA, fixará o prazo em que o interessado deverá satisfazer os requisitos estabelecidos neste artigo.

IV - Art. 23 - Satisfeitas as condições do Art. 20, o ITERPA notificará o interessado para depositar o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 1º - A parte de preço que não estiver depositada será atualizada conforme a tabela em vigor quando se efetuar o seu pagamento, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Comprovadas pelos adquirente, a qualquer tempo, a demarcação do lote e a execução do plano de aproveitamento econômico, pelo menos na proporção que seria necessária para a expedição do Título Definitivo, o preço ficará fixado pela tabela em vigor no momento dessa comprovação, fornecendo o ITERPA ao interessado o cálculo exato do restante a pagar.

§ 3º - O restante do preço deverá ser pago até o último dia útil do mês seguinte àquele em que for notificado o adquirente, após o que será acrescido da multa de dez por cento (10%), calculada sobre o preço total do lote.

§ 4º - Não satisfeita integralmente a obrigação prevista nesse artigo dentro de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do adquirente, a venda será cancelada, perdendo o comprador tudo que houver pago e presumindo-se legalmente que renunciou a qualquer direito de indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura introduzidas nas terras requeridas.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Estado promoverá o cancelamento da inscrição que porventura o antigo adquirente houver feito no registro imobiliário.

V - Art. 24 - Os Títulos Provisórios somente são transferíveis por atos “inter-vivos” mediante prévia autorização do ITERPA sob pena de cancelamento do Título transferido, com perda das benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização.

§ 1º- Para autorizar a transferência o ITERPA deverá examinar se o novo adquirente possui as mesmas condições que seriam necessárias para o requerimento inicial.

§ 2º- Os prazos para a demarcação ou pagamento que estiverem fluindo no momento da transferência não serão interrompidos, podendo, todavia o ITERPA, prorrogá-los, a seu critério, contanto que não exceda no máximo que conceder ao adquirente anterior.

§ 3º- A transferência será formalizada através de termo lavrado em livro próprio, pagando os interessados, além das custas normais, uma especial por esse serviço, arbitrados pelo ITERPA, entre dez (10) e cinquenta (50) por cento do preço atualizado das terras transferidas, conforme os mesmos critérios fixados pelo Art. 101, § 4º desta Lei.

VI - Art. 26 - Os preços de alienação das terras devolutas serão estabelecidos semestralmente por Decreto baixados até 30 de dezembro e até 30 de junho, para vigência, respectivamente, no primeiro e no segundo semestre de cada ano.

§ 1º- Os Decretos a que se refere este artigo dividirão o Estado em tantas regiões ou sub-regiões quantas necessárias, para que, em cada qual, o preço básico seja uniforme.

§ 2º- Sobre os preços básicos serão estabelecidos acréscimos proporcionais ao valor específico do lote a ser alienado, decorrentes de sua localização, extensão e possibilidades de aproveitamento econômico.

§ 3º- As tabelas previstas neste artigo serão elaboradas pela Comissão de Avaliação de Terras do Estado (COVATE).

§ 4º- Entre os subsídios utilizados para a cotação das terras devolutas, serão considerados os valores das alienações feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os aceitos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), nos projetos agropecuários e pelos Bancos oficiais nas operações de crédito agrário.

§ 5º- As tabelas distinguirão os preços mínimos, para a venda em regime de licitação, dos preços básicos e respectivos acréscimos para venda no regime de requerimento.

VII - Art. 49 - O ITERPA, poderá, ex-officio ou requerimento dos interessados, permutar integralmente ou compensar parcialmente áreas tituladas com outras ainda devolutas quando constatar;

a) coincidência total ou parcial de área tituladas cadastradas ou a cadastrar;

b) impossibilidade de ocupação efetiva pelo adquirente de toda ou de parte substancial das terras doadas, vendidas ou aforadas;

c) superposição de Títulos decorrentes de deficiência ou disparidade dos mapas em que os mesmos se basearam.

§ 1º - Os mapas obrigatórios para o cadastro da Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) serão os resultantes do levantamento feito pelo projeto RADAM, adotando-se, nas regiões ainda não cobertos por esse trabalho, e enquanto não o estiverem, o mapa do Brasil ao milionésimo, editado pela Fundação IBGE.

§ 2º - Feita a localização nos mapas a que se refere o parágrafo anterior e havendo vários Títulos que disputem determinada área, o ITERPA examinará preliminarmente a legitimidade de cada qual deles, inclusive quanto à demarcação, ocupação e demais requisitos que deveriam ter sido satisfeitos para sua expedição.

§ 3º - Apurando-se que mais de um título legítimo, Provisório ou Definitivo, incidem sobre a mesma área, o ITERPA procurará evitar litígios entre os interessados, assegurando, quando possível, a posse de titular que ocupe o beneficie a terra há mais de um (1) ano, oferecendo aos demais, como alternativa, a permuta de seus títulos por outros de idêntica natureza, incidentes sobre áreas disponíveis.

§ 4º - Sendo diferente o valor das áreas permutadas, o ITERPA promoverá a compensação necessária, quer aumentando ou reduzindo o lote que atribuir ao permutante, quer pagando ou recebendo em dinheiro a diferença de valor verificado.

§ 5º - A permuta ou compensação dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, após a qual o ITERPA, promoverá o respectivo processo, idêntico ao de venda no que couber, dispensados apenas o plano de aproveitamento econômico e as despesas de demarcação.

VIII - Art. 88 - Os atuais possuidores de títulos que tiverem sido ou vierem a ser **declarados nulos** por irregularidades anteriores a 15 de junho de 1964, poderão, até 90 (noventa) dias após a declaração de nulidade, requerer a compra das mesmas áreas, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) entregarem seus títulos para exame no ITERPA, se anteriormente, já não o houverem feito, até 31 de dezembro de 1976;

b) não serem as próprias pessoas que figuram nos títulos invalidados, nem seus dependentes, herdeiros, prepostos, sócios ou condôminos;

c) haverem adquirido legitimamente as terras e as terem inscrito no registro de imóveis;

d) não haver indícios, a critério do ITERPA, de haverem participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam

motivar a nulidade desses ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;

e) comprovarem os mesmos requisitos exigidos para o requerimento inicial de aquisição (Art. 13);

f) estarem na posse efetiva das terras requeridas e nelas haverem introduzido, a critério do ITERPA, benfeitorias que justifiquem a alienação especial;

g) não haver o Estado expedido novos títulos sobre as mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar, ressalvada a faculdade de serem legalizadas as áreas remanescentes;

h) aceitar o requerente as decisões administrativas de nulidade ou redução, renunciando expressamente a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial;

i) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;

j) não haver litígios pendentes com o Estado, confinantes ou posseiros relativos às mesmas terras;

§ 1º - Terão prioridade e presumir-se-ão satisfeitos os requisitos relativos à ocupação, boa fé, idoneidade e plano de aproveitamento econômico, os possuidores de terras incluídas em projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ou aceitas como garantia de financiamento pelo Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. (BASA) ou Banco do Estado do Pará S.A.

§ 2º - Se a nulidade já houver sido declarada, a compra deverá ser requerida até 31 de dezembro de 1975.

§ 3º - Não iniciados os processos aquisitivos nos prazos acima fixados, ou indeferidos e arquivados por decisão do ITERPA, este promoverá o cancelamento dos registros existentes e a reversão das terras ao pleno domínio, posse e disponibilidade do Estado.

IX - Art. 89 - A venda a que se refere o artigo anterior será feita com abatimento de dez (10) à cinquenta (50) por cento sobre os preços vigentes para as demais alienações, sendo esse percentual fixado pelo ITERPA, ouvida a Comissão de Avaliação, e considerando os mesmos fatores enumerados no § 4º do artigo 101.

X - Art. 97 - Até a expedição do Título Definitivo, quer nas compras normais, quer nas especiais, o ITERPA poderá recusar livremente a venda, parcial ou total, sem que ao requerente caiba outro direito além de restituição da parte do preço depositada e das custas pagas, exceto, quanto a estas, as correspondentes a diligências já efetuadas.

§ 1º - Enquanto não for expedido o Título Provisório, poderá ser determinada a paralisação temporária de quaisquer processos, competindo essa determinação ao Presidente do ITERPA se anterior à sua decisão, e ao Governador, se posterior.

§ 2º - O ato que determinar a paralisação, quando parcial, indicará as áreas, os processos ou grupo de processos sobre que incidir, e sempre o prazo e motivo da suspensão.

§ 3º - Cessado o motivo, ou esgotado, sem prorrogação, o prazo as que se refere o parágrafo anterior, retomarão os processos seu andamento normal, descontando-se o período de interrupção de quaisquer prazos legais.

§ 4º - Recusada a venda após o Título Provisório, serão indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias que houverem sido introduzidas no lote, inclusive demarcação.

§ 5º - A paralisação do processo após o Título Provisório somente poderá ser determinada pelo Presidente do ITERPA, em decisão específica para cada caso, facultando-se, ao interessado desistir da compra, nas condições do parágrafo anterior.

XI - Art. 101 - Os Títulos expedidos durante a vigência da Lei 762/54 que o ITERPA, considerar irregulares por ultrapassarem o limite de cem hectares (100 ha) nela estipulada, poderão ser revalidados desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) haver a alienação sido regularmente processada e não existirem indícios, a critério do ITERPA, de que os titulares hajam participado, direta ou indiretamente, de atos que tenham motivado ou possam motivar a nulidade desse ou de quaisquer outros títulos expedidos pelo Estado;

b) estarem os lotes demarcados, revendo o ITERPA essas demarcações sempre que lhe parecer necessário, às expensas do requerente;

c) ter sido pago integralmente o preço vigente à época da aquisição;

d) não haver o Estado expedido novos títulos que absorvam a totalidade das mesmas terras nem existirem posseiros que, a critério do ITERPA, possuam direitos a respeitar;

e) comprovar o requerente efetiva ocupação que o ITERPA considere suficiente para justificar o benefício.

§ 1º - Os interessados deverão requerer a revalidação até 31 de dezembro de 1976, sob pena de seus títulos serem declarados administrativamente nulos, presumindo-se que renunciaram a quaisquer direitos, promovendo o ITERPA, o cancelamento do registro imobiliário, se houver, e a reversão das terras ao patrimônio devoluto do Estado.

§ 2º - Requerido o benefício, será o mesmo processado nos termos das alienações, dispensados apenas novo plano de aproveitamento e pagamento de outro preço.

§ 3º - Havendo impugnação que o ITERPA julgue procedente, porém não absorva a totalidade das terras, a revalidação somente será concedida quanto à área restante, se o beneficiário aceitar expressamente as reduções determinadas em seu título.

§ 4º - Deferido o benefício, e independente das custas usuais, o requerente pagará, como custa especial da legalização, de dez (10) a cinquenta (50) por cento do valor das terras, conforme a tabela vigente no momento desse pagamento, sendo a percentagem fixada pelo ITERPA, ouvida a Comissão de Avaliação, e considerando:

a) o aproveitamento realizado ou planejado, ficando na segunda hipótese a revalidação condicionada ao início da execução desse plano, nos termos que o ITERPA estabelecer;

b) o preço pelo qual as terras foram adquiridas, quando não se tratar de adquirente originário;

c) a condição econômica do interessado e as vantagens decorrentes da legalização;

d) as reduções feitas na forma do parágrafo anterior;

e) os financiamentos rurais pendentes sobre as terras ou sua produção;

f) a inclusão em projeto aprovado ou em curso na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

g) a função social da propriedade a legalizar, quanto ao número de empregos, arrendamentos, parcerias ou desmembramentos do domínio por ela gerados, regularização no sistema previdenciário e tributário, comportamento em relação a posseiros e vizinhos, cooperação com o Poder Público e quaisquer outros critérios estabelecidos pelo ITERPA.

§ 5º - Homologada a decisão pelo Governador, será lavrado, em livro próprio, termo de revalidação do título, dispensada autorização legislativa por não se tratar de nova venda.

§ 6º - A regularização será feita em nome do atual titular, desde que comprove a legitimidade da cadeia sucessória.

§ 7º - O ITERPA disciplinará por Instrução o processo previsto neste artigo.

XII - Art. 103 - Em qualquer processo pendente, sempre que se comprovar a existência de posseiros que tenham morada habitual ou cultivo de lavoura até cem hectares (100 ha), o ITERPA promoverá, ex-officio, ou a

requerimento do interessado, a legalização gratuita, nos termos dos artigos 171, da Constituição Federal e 146, da Constituição Estadual.

§ 1º - Os posseiros que já tenham preenchido os requisitos constitucionais, deverão requerer, até 31 de dezembro de 1976, a doação prevista pelo artigo 10, a fim de que suas áreas não sejam consideradas devolutas nem como tal possam ser alienadas.

§ 2º - O ITERPA promoverá o imediato levantamento de todas as terras ocupadas objetivando a legalização “ex-officio” de que trata este artigo, como também providenciará intensiva publicidade orientadora dos prazos estipulados no parágrafo antecedente.

§ 3º - As novas ocupações de terras públicas dependem de autorização do ITERPA, que manterá permanentemente áreas reservadas para esse fim em todas as regiões do Estado e baixará Instrução especial disciplinando o assunto.

§ 4º - Em todas as Delegacias do ITERPA ou da Secretaria de Agricultura (SAGRI), ou nas Prefeituras e Coletorias do Interior, deverá ser mantido serviço permanente de orientação sobre a matéria regulada neste artigo.

Art. 28 - Enquanto não for baixado o Regimento de Custas Agrárias a que se refere o artigo 98, do Decreto-Lei 57/69, o cálculo deverá tomar por base, como substituto de cada salário-mínimo, o valor correspondente a cinco (5) unidades padrão de capital (UPC) instituídas pela Lei Federal 4.380, de 21 de dezembro de 1964, e trimestralmente reajustáveis para utilização nos contratos do Banco Nacional de Habitação (BNH), arredondando-se, em cada unidade, para dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) quaisquer frações inferiores.

§ 1º - Sobre o valor fixado neste artigo incidirão os múltiplos e as percentagens previstos pelas Leis 4434/72 e 4447/72.

§ 2º - As custas referidas nas Leis 4434/72 e 4447/72, serão sempre calculadas tomando por base tantas vezes 500 (quinhentos) hectares, ou fração, quantos houver na área requerida.

§ 3º - No último mês de cada trimestre, o ITERPA baixará Instrução quantificando as custas que vigorarão no trimestre seguinte.

Art. 29 - As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976.

§ 1º - Os requerentes deverão comprovar que a posse foi mantida através da respectiva cadeia sucessória, durante os últimos vinte (20) anos, contados da data do Requerimento, devendo ser expedido o Título Definitivo de propriedade em nome do ocupante atual, após a necessária demarcação.

* A frase “Durante os últimos vinte (20) anos, contados da data do Requerimento”, foi acrescida a este § 1º, deste Art. 29, através da Lei nº 4.884, de 11 de dezembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.140, de 14/11/1979.

§ 2º - A extensão de cada lote legítimável será a constante do respectivo registro, não podendo exceder, salvo quando concedido sob regime legal diferente, de 1.089 hectares, quando as terras se destinarem à indústria extrativa, 2.178 hectares quando se destinarem à lavoura e 4.356 hectares quando se destinarem à pecuária, conforme o Art. 4º da Lei nº 1.741 de 18 de novembro de 1918, revigorado pelo Art. 254, do Decreto nº 1.044, de 19 de agosto de 1933.

§ 3º - Serão excluídas de legitimação de posse as terras sobre as quais já houverem sido expedidos Títulos Provisórios ou Definitivos, bem assim aqueles onde outros posseiros comprovem, por período superior a um (1) ano, ocupação efetiva não judicialmente, impugnada pelos antigos possuidores.

§ 4º - Encontrando-se, na demarcação, área excedente do máximo legítimável, o requerente da legitimação poderá pleitear compra, desde que o faça no prazo de 90 (noventa) dias a partir da expedição do seu Título, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior e facultado ao ITERPA indeferir o requerimento, se entender que a alienação imediata não convém, aos interesses do Estado.

§ 5º O processo de legitimação de posse será regulado por Instruções do ITERPA, pagando os interessados, além das custas usuais, outra especial fixada conforme os critérios que a autarquia estabelecer, entre dez (10) a cinquenta (50) por cento da tabela em vigor para a terra nua a legitimar, na ocasião do respectivo pagamento.

§ 6º - Não requerida a demarcação no prazo previsto neste artigo e não concluída até 31 de dezembro de 1977, por motivos imputáveis ao interessado, será declarada a caducidade do Título de Posse, por proposta do ITERPA e Decreto do Governador, promovendo-se o cancelamento dos registros administrativos ou judiciários e recuperando o Estado pleno domínio e disponibilidade sobre as respectivas áreas.

§ 7º A destinação econômica a que se refere o parágrafo segundo ficará a critério do ITERPA que, legitimada a posse, expedirá em favor do beneficiário Título Definitivo de Propriedade.

§ 8º - Tratando-se de posses cujos títulos estejam registrados nos Cartórios de Imóveis há mais de vinte (20) anos contados do início da vigência desta Lei, e havendo disparidade entre as características dos registros

administrativos e imobiliário, prevalecerão aquelas que forem mais favoráveis a seus titulares, respeitadas sempre as dimensões máximas e demais condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, excetuando-se apenas os referentes à petição inicial, preço e forma de pagamento quando aos que já obtiveram o Título Provisório.

§ 1º O ITERPA, após os atos complementares necessários, notificará os interessados para satisfazerem as novas exigências que lhes sejam aplicáveis, nos prazos que foram estabelecidos .

§ 2º - A falta de regularização que depender do requerente, no prazo concedido, importará em arquivamento de seu processo sem indenização ou restituição alguma, assegurada apenas a devolução da parte do preço, se já depositada, mediante requerimento, com desistência expressa de qualquer outra pretensão.

§ 3º - Havendo informações quanto à existência de posseiros, superposição de áreas, irregularidades na demarcação e qualquer outros fatos que possam influir na decisão de processos pendentes, o ITERPA poderá determinar, ex-officio, ou a requerimento dos interessados, a vistoria prevista pelo parágrafo primeiro do art. 13 do Decreto -Lei 57/69, com a redação que lhe deu o art. 27 desta Lei.

Art. 31 - As primeiras tabelas de preços elaboradas na forma do artigo 26, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo art. 27, desta Lei, deverão ser baixadas até 31 de outubro para vigorar até 31 de dezembro de 1975.

§ 1º - Os adquirentes que já houverem recolhido parte do preço, porém não tenham recebido Título Provisório, deverão completar quando for o caso, o seu depósito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação pelo ITERPA, atingindo os 50 (cinquenta) por cento a que se refere o Art. 16, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo Art. 27. desta lei, mantidos os preços em vigor no momento do depósito inicial.

§ 2º - Presumir-se-á, de pleno direito, a desistência do adquirente que não completar seu depósito na forma do parágrafo anterior, arquivando-se o respectivo processo e sendo a área considerada disponível para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo a desistência, o interessado poderá pleitear a restituição do depósito feito e das custas pagas, quando não corresponderem às diligências efetuadas.

Art. 32 - A requerimento dos interessados, ou ex-officio, o ITERPA corrigirá todos os Títulos expedidos pelo Estado que não estiverem

cadastrados com base nos mapas a que se refere o art. 49, § 2º, do Decreto Lei 57/69, com a redação dada pelo art. 27, desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo coincidência de áreas ou superposição de Títulos, aplicar-se-á o Art. 49, do Decreto-Lei 57/69, com a redação dada pelo Art. 27, desta Lei.

Art. 33 - Sempre que o ITERPA verificar extravios ou deteriorações de livros processos e plantas deverá:

a) havendo indícios de fraude, apurar a responsabilidade administrativa, econômica ou criminal de seus autores;

b) reconstituir, por todos os elementos ao seu alcance, os documentos extraviados ou danificados;

c) fornecer aos interessados de boa fé segundas vias ou certidões que os habilitem a prosseguir em suas atividades.

§ 1º - Na hipótese da alínea “b”, além das custas normais, os requerentes pagarão ao ITERPA o custo das reconstituições.

§ 2º - Ocorrendo extravio de documentos já em poder das partes e desejando elas segundas ou terceiras vias, pagarão ao ITERPA o dobro das custas que incidiriam sobre a expedição do documento original, e o triplo ou o quádruplo das custas de cadastro, se se tratar de Títulos Provisórios ou Definitivos, respectivamente.

§ 3º - O ITERPA arquivará obrigatoriamente cópias, fotocópias ou canhotos dos documentos que fornecer, relacionados com a propriedade ou posse das terras, de tal forma que possa reconstituí-los a qualquer tempo, para todos os fins de direito.

Art. 34 - Fica investido o ITERPA da competência que cabia à Secretaria de Agricultura (SAGRI) em tudo quanto se referir a alienação, demarcação, e regularização de terras, alterando-se, em consequência, os preceitos correspondentes da ~~Legislação Agrária do Estado~~, para neles substituir as referências àquela Secretaria pelo nome da autarquia ora criada.

Parágrafo Único - Mediante proposta fundamentada do ITERPA, o Governador poderá, através do Decreto, prorrogar os prazos ou alterar as custas estabelecidas nesta Lei, bem assim, instituir outras, ressalvada a legislação gratuita prevista pelo artigo 146, da Constituição Política do Estado.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor, independente de regulamentação, na data em que for publicada, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.485, de 9 de novembro de 1973.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de outubro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado
ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

* Reproduzida por ter saído com incorreções no “D.O.” nº 23.126, de 11 de outubro de 1975.

DOE Nº 23.130, DE 15/11/1975

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ